



QUARTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0016056-67.2009.8.19.0203
APELANTE: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - **CEDAE**
APELADO: **CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO NOVA ALIANÇA**
Relator: Desembargador MARCELO LIMA BUHATEM

VOTO VENCIDO

Inaugurei a divergência, por entender que o mero aviso em rodapé de conta, seja ela de consumo de água, luz, ou qualquer outro serviço, notadamente público ou concessionado, levado a efeito no mercado de consumo, não se presta a informar o consumidor de qualquer gravame que sobre ele possa recair.

Com efeito, entendo, face ao caráter oneroso da consequência da informação, a necessidade, a exemplo do que ocorre hoje com a telefonia móvel, da expedição de qualquer tipo de comunicação expressa, específica e destacada ao destinatário do serviço, da alteração gravosa, dando, assim, ciência inequívoca ao consumidor.

Senão Vejamos.



É indiscutível nos tempos atuais ser direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre bens e serviços, o que entendo, como dito suso, não observado *in casu*, diante do confuso, lacônico e entremeado aviso de mudança de tarifa constante na fatura da CEDAE de fls. 28.

Raciocino com a lógica mais elementar. O direito à informação adequada, suficiente e veraz é um dos pilares do direito do consumidor. Nas legislações mundiais, voltadas a regular as relações de consumo, a referência quase uniforme ao direito à informação fortalece as características universalizantes desse novo direito. E o art. 6º, III, da Lei 8.078/80 é explícito a respeito, dispondo que, *verbis*:

*São direitos básicos do consumidor a **informação adequada e clara** sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como os riscos que apresentem.*

Este direito à informação assegurado em lei corresponde ao dever de informar imposto pelo CDC nos arts. 12, 14, 18 e 20, 30, 31, 46 e 54 ao fornecedor. **Informar é mais do que cumprir com o dever anexo de informação: é cooperar e ter cuidado com o outro contratante, evitando os danos morais e agindo com lealdade (pois é o fornecedor que detém a informação) e boa-fé.**



Vale dizer, que o dever de informar tem raiz no tradicional princípio da **boa-fé objetiva**, significante da representação que um comportamento provoca no outro – LEGÍTIMA EXPECTATIVA - de conduta pautada na lealdade, correção, probidade, na confiança, na ausência de intenção lesiva ou prejudicial ao outro contratante, chamados pela doutrina de deveres anexos.

Decerto, a apelante faltou com este dever de informação, uma vez que lhe competia oportunizar ao condomínio autor, através de informação específica e individualizada, como já soe ocorrer na telefonia móvel, o ajustamento de seu consumo para que continuasse a fazer jus a tarifa social.

Ao contrário do que se observa às fs 28, é um lacônico, confuso e minúsculo aviso – com letras aproximadamente em tamanho 4 - entremeado com outras tantas informações, inclusive de “*Dica de Saúde*”, em rodapé de fatura mensal, informando que, “*nesta medição verificamos que o consumo do seu imóvel ultrapassou o limite estipulado para a concessão da Tarifa Social. Seu cadastro junto a CEDAE será alterado para tarifa residencial normal a partir da próxima medição*”.

Como se vê, *primo ictu oculi*, a concessionária impôs **nova gravosa categoria** ao consumidor **já na próxima medição inclusive**, assim, para imediatamente no mês seguinte, proceder à alteração da subcategoria na qual o autor encontrava-se enquadrado.



O aviso lançado, com verdadeira e **gravosa imposição de ônus** ao consumidor, não lhe permitiu defender-se da majoração da tarifa, com ações corretivas, educativas e, por fim, esclarecedoras aos demais condôminos/consumidores, com a finalidade de reduzir o consumo do insumo e, com isso, continuar a desfrutar da mesma classe - Tarifa Social.

Ademais, em casos de opção de **débito em conta-corrente**, não raro o destinatário receber a fatura mensal sem cuidar em abri-la imediatamente, deixando para momento posterior quando, destarte, poderá já ser tarde para a consecução de ações amenizadoras do consumo.

Ora, por analogia e similitude, é de se lembrar de casos em que o consumidor/contratante firma ajuste com cláusula contratual nula, por possuir nítido caráter abusivo, em desconformidade com o Código de Defesa do Consumidor, com fulcro no art. 51, IV, XV, e § 1º, III. Nesses casos tenho julgado que, diante de sua onerosidade em desfavor do consumidor, deveria estar tal cláusula **destacada** do contrato.

Diante da relação Consumerista, cabia à concessionária não só demonstrar a alteração de categoria, como demonstrar a **inequívoca ciência** do consumidor da decisão gravosa exposta no aviso em comento, tal como a cláusula contratual eivada de nulidade, que em última análise quebra, inclusive, a relação de confiança entre as partes.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Por essas razões, é que **neguei** provimento ao apelo da ré, mantendo íntegra a sentença de 1º grau.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2011.

Desembargador **MARCELO LIMA BUHATEM**

Revisor Vencido